



**PODER LEGISLATIVO  
—DE CARUARU—**

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

**GABINETE DO VEREADOR DANIEL FINIZOLA (PT)**

EMENDA Nº                    /2019

*Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 8.262/2019, de Autoria do Poder Executivo, acrescentando o item 1.2.8 ao Eixo 1 do Anexo de Prioridades.*

**Art. 1º** Fica acrescentado ao ‘Eixo Estratégico 1 - DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS’ do ‘Anexo 1 - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL’ o item 1.2.8, nos seguintes termos:

<b>OBJETIVO ESTRATÉGICO</b>	<b>1.2 Desenvolver a educação básica no município</b>
<b>META</b>	<b>1.2.8 Implementar ações objetivando garantir condições de escolarização dos estudantes públicos da modalidade especial, com atendimento educacional especializado e apoio pedagógico necessário.</b>

Caruaru, 13 de agosto de 2019



## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa ampliar as metas estabelecidas pelo Executivo em seu Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020, fortalecendo, desta forma, as garantias para o ‘desenvolvimento humano, inclusão e direitos’. Por fim, destacamos a tempestividade<sup>1</sup>, bem como a devida compatibilidade aos preceitos legais presentes no Regimento Interno<sup>2</sup> desta nobre Casa, bem como na Lei Orgânica<sup>3</sup> deste Município.

---

<sup>1</sup> Art. 167 – Os Vereadores têm o prazo improrrogável de cinco dias úteis para apresentação de emendas às proposições, devendo encaminhá-las à Comissão competente, não correndo tal prazo durante os recessos da Câmara.

<sup>2</sup> Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:  
[...] IV - aditiva, quando se acrescenta à proposição principal; [...]

Parágrafo único – Não serão aceitas emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria contida na proposição principal.

<sup>3</sup> Art. 96 - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, ao plano plurianual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.  
[...]

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão competente e apreciadas na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente serão aprovadas quando: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre a dotação de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias para o Município; III - sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão e com os dispositivos do texto do projeto de lei.  
[...]